



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.552 - DF (2016/0317829-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S) - DF009833
AGRAVADO : RAFAEL GUERRA ARAUJO
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) - DF016231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. OFENSA À LEI N.º 7.289/84. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não apreciou a matéria pertinente ao art. 373, I, do CPC/15, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. Inafastável o óbice da Súmula 280/STF, pois o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a Lei n.º 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja uma lei federal, possui status de lei local. Precedentes.
3. Inarredável a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso, porquanto a inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise de cláusulas do edital do concurso, providências vedadas em recurso especial.
4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.552 - DF (2016/0317829-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S) - DF009833**
AGRAVADO : **RAFAEL GUERRA ARAUJO**
ADVOGADO : **PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) - DF016231**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo DISTRITO FEDERAL desafiando decisão de fls. 496/501, que negou provimento ao recurso especial, sob a incidência das Súmulas 280 e 282 do STF e das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em resumo que *"o tema federal controvertido foi amplamente debatido no acórdão recorrido de forma a não se justificar a restrição ao conhecimento sob o fundamento da súmula n. 282/STJ. Com efeito, já no relatório o acórdão recorrido às fls. 389 aponta que “nos termos do art. 11 da Lei 7.289/89... para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica... exige-se ainda a apresentação ... de diploma de conclusão de ensino superior.” Além disso a especificidade do tema – acesso a cargo na Polícia Militar do Distrito Federal – a jurisprudência mais moderna dessa c. Corte tem mitigado o rigor com que anteriormente aplicada a súmula n. 280/STF, porquanto os servidores da área de segurança pública dessa unidade da federação estão sob o manto legiferante da União, conforme artigo 21, XIV, da Constituição.[...] Quanto ao mais, é despidendo o exame das circunstâncias fáticas e probatórias subjacentes à lide de forma a se impor o afastamento das súmulas n. 5 e 7 desse c. STJ, data máxima vênia. Com efeito, a hipótese é clara: autor reprovado em exame previsto em lei pretende afastar sua incidência e, assim, ter acesso a cargo publico sem atender o requisitos previstos em Lei (art. 37, I, da CF/88). A moderna jurisprudência dessa e. Corte tem asseverado que, em havendo autorização legal (como no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso) o candidato deve submeter-se ao exame psicológico. Se viciado o exame realizado, em face de subjetivismo, impõe-se a realização de outro, sem os vícios do primeiro." (fls. 507/511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.552 - DF (2016/0317829-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, a matéria pertinente ao art. 373, I, do CPC/15 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, verifica-se, que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a Lei n.º 7.289/84, embora seja uma lei federal, possui status de lei local, pois dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal e, assim, o exame da controvérsia, tal como colocada tal como colocada nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEI 7.284/1984. DISPOSIÇÕES QUE REGEM A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Quanto à suposta violação da Lei 7.289/1984, a jurisprudência do STJ tem entendido que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local.

Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." Precedentes: AgInt no AREsp 790.173/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/10/2016, AgRg no AREsp 707.710/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/11/2015, AgRg no REsp 1.347.867/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2012.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 962.093/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 7.289/84. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Inafastável o óbice da Súmula 280/STF, pois o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a Lei n.º 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja uma lei federal, possui status de lei local. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem reconhecendo os requisitos da legalidade, objetividade e recorribilidade do exame psicotécnico, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 792.354/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 60, §§ 1º, 2º e 3º, 61, e 119, § 1º, da Lei 7.289/1984; e 8º e 11 do Decreto 7.456/1983), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O STJ possui o entendimento de que a Lei 7.289/1984, a despeito de ser formalmente lei federal, regula relações jurídicas próprias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Distrito Federal, devendo ser tratada como lei local, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.353.282/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

O recurso especial não comporta conhecimento, pois a Lei n. 7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal, possui conteúdo normativo que lhe confere o status de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo enunciado 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.347.867/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

No mérito, observa-se que o Tribunal de origem concluiu pela anulação do exame psicotécnico sob os seguintes fundamentos (fls. 389/399):

Rafael Guerra Araújo ajuizou ação de conhecimento em face do Distrito Federal alegando, em síntese, que foi eliminado do concurso público para o cargo de Policial Militar, mas a avaliação psicológica a que se submeteu foi marcada pelo alto grau de subjetividade.

De início, cumpre observar que não há ilicitude na exigência do exame psicotécnico como requisito para provimento de cargo público.

A propósito, o enunciado nº 20 da Súmula deste Tribunal de Justiça dispõe que a "validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo".

Nos termos do art. 11, da Lei 7.289/84, alterada pela Lei n.º 12.086/09, para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

O Decreto n.º 6.944/2009, de 21 de agosto de 2009, aplicável à PMDF, disciplinou que os requisitos psicológicos para o desempenho do cargo deverão ser estabelecidos previamente, por,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de estudos científicos das atribuições e responsabilidades dos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo, e que o edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.

A propósito, confira-se:

[...]

Referido decreto foi alterado pelo Decreto 7.308, de 22 de setembro de 2010:

[...]

O Edital n.º 41 -DGP/PMVDF,- de 11 de dezembro de 2012, assim dispõe sobre a avaliação psicológica (fls. 61):

[...]

A norma editalícia não contém critério objetivo sobre o que se exige do candidato, bem como os métodos a serem utilizados no teste. Em princípio, observa-se que o exame procura apenas identificar características psicológicas necessárias para o desempenho da função.

Não obstante, o Edital nº 02/2014 (fls. 125/126, item 1.6), que convoca os candidatos aprovados para a etapa de avaliação psicológica, dispõe taxativamente que "A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de testes e de instrumentos psicológicos, que permitam avaliar a compatibilidade de aspectos psicológicos do candidato com as atribuições do cargo pretendido, conforme especificações a seguir".

Como visto, a norma editalícia consigna a necessidade de o candidato se ajustar a um modelo ou perfil psicológico, melhor dizendo, se adequar a perfil profissiográfico delineado para o cargo de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares da PMDF

[...]

A exigência de exame psicotécnico, com a análise do perfil profissiográfico, é eminentemente subjetiva e o egrégio Superior Tribunal de Justiça já afirmou ser ilegal. A propósito, destaco o julgamento do RMS 19.339/PB:

[...]

Inquestionável, portanto, não ter havido divulgação prévia dos critérios que comporiam o exame em questão, restando ferido o princípio da publicidade a que a Administração está submetida por força do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, de acordo com estudo realizado pelo Des. Mário Machado sobre a matéria, a corrente majoritária do Conselho Especial deste egrégio Tribunal vem entendendo que testes psicológicos, a exemplo do denominado Teste Palográfico, submetem os candidatos à estrita subjetividade dos examinadores.

[...]

A ilegalidade, consistente na subjetividade da avaliação psicológica, contamina a avaliação e resulta na sua nulidade, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como fere o postulado constitucional da impessoalidade, razão pela qual o apelante não pode ser eliminado do concurso.

Tem-se entendido que as condições psicológicas do candidato deverão ser apuradas durante o estágio probatório, fase em que poderá ser aferida a capacidade e a aptidão do servidor para o cargo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

[...]

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas do edital do certame, bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos na Súmula 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0317829-4

AgInt no
REsp 1.642.552 / DF

Números Origem: 00304636220148070001 20140110304630 20140110304630REE

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S) - DF009833
RECORRIDO : RAFAEL GUERRA ARAUJO
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) - DF016231

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S) - DF009833
AGRAVADO : RAFAEL GUERRA ARAUJO
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) - DF016231

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.